PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006246-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAYCON BARRETO MEDRADO ADVOGADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO OAB/SP 394.876 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ACORDÃO HABEAS CORPUS. tráfico de droga e associação para o tráfico. alegação da inepcia da denuncia. necessidade de trancamento da ação penal em relação ao paciente Maycon Barreto Medrado, diante da ausência de autoria delitiva. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS. PELO IMPETRANTE, DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTO ALEGADO, NOTADAMENTE A EXORDIAL ACUSATÓRIA. ART. 258 RITJBA. DOUTRINA. PRECEDENTES STJ. É INCABÍVEL. NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. A ANÁLISE DE OUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA, POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS não CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8006246-55.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Isaque José Do Nascimento OAB/SP: 394.876, em favor de MAYCON BARRETO MEDRADO apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/Ba. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006246-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAYCON BARRETO MEDRADO ADVOGADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO OAB/SP 394.876 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO—BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Isaque José do Nascimento OAB/SP: 394.876, em favor de MAYCON BARRETO MEDRADO, devidamente qualificado na inicial de ID 40759568, afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/ BA. Relata o impetrante, em apertada síntese, que nos autos do processo nº 8001728-43.2021.8.26.0145, relacionado ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o paciente figuraria como um dos investigados, embora inexista quaisquer provas de sua participação nos fatos delitivos. Pontua, ainda, que a única suposta menção ao acusado seria apenas a ilação de ser ele o "Cunhado", mencionado em interceptações nas investigações como um dos agentes do crime. Sustenta que a denúncia, assim, não individualiza sua conduta e nem expõe qual seria o fato criminoso imputado ao paciente. Argumenta, assim, a inépcia da denúncia e a necessidade de haver o trancamento da ação penal em relação ao acusado Maycon Barreto Medrado. Consigna, também, que o prazo legal para o término das investigações já foi alcançado (90 dias), sendo necessária a soltura do paciente, com a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pugna, deste modo, pela concessão da medida liminar, a fim de determinar o trancamento da ação penal em relação ao réu Maycon Barreto Medrado. Subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar. Acostou-se aos

autos os docs. 40759569 e seguintes. Esta Relatora entendeu por bem indeferir a medida liminar, na decisão de ID 40815721, face a ausência de comprovação do fumus boni iuris e do pericullum in mora. Informações da apontada autoridade coatora juntadas no evento 42778328. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no documento ID 42936152, pelo não conhecimento da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006246-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MAYCON BARRETO MEDRADO ADVOGADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO OAB/SP 394.876 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO O habeas corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Cinge-se a presente impetração na necessidade de reconhecimento do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da inépcia da denúncia, bem como pela necessidade de haver o trancamento da ação penal em relação à este por ausência de autoria delitiva. Afirma o impetrante, na inicial de ID 40759568, que nos autos da ação penal nº 8001728-43.2021.8.26.0145, relacionado ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o paciente figuraria como um dos investigados, embora inexista quaisquer provas de sua participação nos fatos delitivos. Pontua, ainda, que a única suposta menção ao acusado seria apenas a ilação de ser ele o "Cunhado", mencionado em interceptações nas investigações como um dos agentes do crime, sustentando, deste modo, que a denúncia, assim, não individualiza sua conduta e nem expõe qual seria o fato criminoso imputado ao paciente Maycon Barreto Medrado. Com efeito, no tocante a alegada inepcia da exordial acusatória, compulsando os autos do presente writ, verifica-se que o impetrante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do quanto alegado, notadamente a exordial acusatória. É cediço que a ausência de documentos idôneos impossibilita a compreensão das razões jurídicas que ensejaram a prisão do paciente e, consequentemente, inviabiliza o exame da alegada ofensa ao direito de ir e vir do requerente. Em relação à matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça é expresso quando preceitua que o pedido de Habeas Corpus, quando subscrito por advogado, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração: Art. 258 RITJBA— O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Registre-se que a exceção condicionada à impossibilidade de se juntar aos autos os documentos imprescindíveis à elucidação da questão jurídica tampouco fora mencionada pelo impetrante. Sobre o tema, vale a transcrição das lições doutrinárias[1]: Anote-se, por oportuno, que a ação de habeas corpus é de rito abreviado e de cognição sumária. Essa circunstância deve permear a interpretação de sua propositura. Decerto, a petição deve ser acompanhada de prova pré-constituída, haja vista que não é via própria para ser realizada instrução probatória pormenorizada, porquanto, apesar de haver entendimento de que a impetração seja instruída com rol de testemunhas, a jurisprudência e a doutrina majoritária posicionam-se pelo não cabimento

de "qualquer colheita de prova testemunhal ou pericial", mormente quando a questão demande "urgência, como ocorre no habeas corpus liberatório". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a ausência de juntada da decisão que decreta a prisão do paciente ou de documentos que possibilitem a análise do caso, enseja o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A PRISÃO PREVENTIVA. 1. "O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Constatado que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso, a cópia do decreto prisional, não é possível analisar as alegações"(AgRg no RHC n. 154.348/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de quia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (AgRg no RHC n. 167.060/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). 3. Agravo regimental improvido.(AgRq no RHC n. 172.829/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifos nossos). Além disso, como muito bem pontuado pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, em seu parecer de ID 42936152, "a apreciação da mencionada linha intelectiva segundo a qual o Paciente não possui qualquer envolvimento com o fato sob apuração, afigura-se inviável na presente sede mandamental, por demandar acurado exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus." Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz a à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. A perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença, o que ocorreu na hipótese. As instâncias ordinárias salientaram que "o réu praticou o crime com violação de dever para com a Administração Pública". De fato, se mostra incompatível com a função policial de investigador, principalmente quando designado para cumprir mandado de busca e apreensão, informar previamente o alvo da diligência e o orientar a retirar objetos do local da operação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMANDO VERMELHO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO

CRIMINOSO, PRISÃO DOMICILIAR, MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso e nessa extensão negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. Quanto à alegada negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes. (...) (AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Assim sendo, por tudo quanto exposto acima, na esteira do entendimento da Ilustre Procuradoria de Justiça, não conheço o presente Habeas Corpus. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, NÃO SE CONHECE DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora